



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1833039 - MG (2019/0234382-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
ADVOGADOS : ABDALA LOBO ANTUNES - MG079929
MARIA BEATRIZ PENNA MISK - MG052506N
AGRAVADO : JULIANA CORRADI NUNES COELHO
REPR. POR : DEUZENY GOMES CORRADI COELHO - CURADOR
ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA - MG042972
ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA - MG112536
GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES - MG112835
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONFIRMOU TUTELA ASSEGURADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o interesse recursal do agravante quando a tutela liminar concedida por esta instância especial apenas confirma o teor do acórdão recorrido prolatado na instância ordinária, já que, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso especial, o provimento obtido na instância ordinária poderia ser implementado imediatamente.

2. Hipótese em que o pedido de tutela provisória incidental foi deferido parcialmente, coincidindo com a determinação contida no aresto impugnado. Assim, a decisão agravada nada mais fez do que confirmar, em cognição sumária, a tutela que já havia sido assegurada pelo Tribunal de origem.

3. Nesse contexto, não há interesse recursal do agravante, pois eventual reforma da decisão ora recorrida não lhe traria qualquer utilidade, haja vista que estaria mantida a mesma ordem judicial, em razão do acórdão proferido na origem.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1833039 - MG (2019/0234382-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
ADVOGADOS : ABDALA LOBO ANTUNES - MG079929
MARIA BEATRIZ PENNA MISK - MG052506N
AGRAVADO : JULIANA CORRADI NUNES COELHO
REPR. POR : DEUZENY GOMES CORRADI COELHO - CURADOR
ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA - MG042972
ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA - MG112536
GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES - MG112835
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONFIRMOU TUTELA ASSEGURADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o interesse recursal do agravante quando a tutela liminar concedida por esta instância especial apenas confirma o teor do acórdão recorrido prolatado na instância ordinária, já que, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso especial, o provimento obtido na instância ordinária poderia ser implementado imediatamente.

2. Hipótese em que o pedido de tutela provisória incidental foi deferido parcialmente, coincidindo com a determinação contida no aresto impugnado. Assim, a decisão agravada nada mais fez do que confirmar, em cognição sumária, a tutela que já havia sido assegurada pelo Tribunal de origem.

3. Nesse contexto, não há interesse recursal do agravante, pois eventual reforma da decisão ora recorrida não lhe traria qualquer utilidade, haja vista que estaria mantida a mesma ordem judicial, em razão do acórdão proferido na origem.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência incidental, determinando à parte agravante o pagamento de 10% dos proventos do segurado, a título de pensão, até o trânsito em julgado da ação originária.

O agravante alega, em síntese, a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial interposto pela parte contrária, de modo que não estariam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Impugnação às e-STJ, fls. 984-987.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Mediante a decisão ora impugnada, concedi em parte a tutela de urgência pleiteada para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pague à requeira o benefício de 10% dos proventos do segurado, a título de pensão, até o trânsito em julgado da ação originária.

Consideradas as circunstâncias do caso, emiti o seguinte pronunciamento (e-STJ, fls. 962-963):

Na espécie, em juízo de cognição sumária, entendo que a plausibilidade das alegações apresentadas pela recorrente está configurada, ainda que parcialmente, máxime porque o julgamento proferido no Tribunal local levou em considerações as circunstâncias fáticas que envolveram a insurgente, bem como os efeitos da decisão judicial já proferida na ação de alimentos ajuizada contra o avô da requeira.

Tais fundamentos são insuscetíveis de apreciação nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, considerando as condições de saúde da requerente, portadora de esquizofrenia crônica, e os fatos relatados nos autos, em cognição não exauriente, entendo que assiste parcial razão à recorrente, devendo ser deferido o pedido liminar para que a pensão por morte seja paga nos termos do decidido pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, afirma o agravante a inexistência dos requisitos legais para a adoção da medida, notadamente, a probabilidade de provimento do recurso da parte contrária.

Com efeito, a determinação de pagamento de 10% dos proventos do

falecido servidor à agravada coincide com o comando decisório do acórdão recorrido. Assim, a decisão impugnada nada mais fez do que confirmar, em cognição sumária, a tutela que já havia sido assegurada pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, não há interesse recursal do agravante, pois eventual reforma da decisão ora recorrida não lhe traria qualquer utilidade, haja vista que estaria mantida a mesma ordem judicial, em razão do acórdão proferido na origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO OBJETO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A decisão agravada foi exatamente ao encontro do ora postulado pelo agravante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que aguardem o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810 - RG) pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente pressuposto intrínseco do direito de recorrer - interesse recursal, não se vislumbra a utilidade na interposição do presente agravo.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.416.227/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe de 6/6/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS EFETIVOS. ANATOCISMO. SÚMULA 283/STF. RÉEXAME. SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão deduzida no recurso especial da Caixa Econômica Federal (e-STJ, fls. 792-804) não resulta em proveito à seguradora, porquanto o que se discute é a legalidade da taxa de juros no contrato de mútuo e a intimação do devedor quanto à realização do leilão.

2. Por conseguinte, diante da ausência de qualquer proveito, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, no tocante às alegações feitas pela CEF, no recurso especial, a hipótese é de absoluta falta de interesse recursal, em virtude da inutilidade da irresignação.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.725.484/PE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Diante da presença de pessoa relativamente incapaz no polo ativo da ação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 64, XIII, do

RISTJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0234382-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.039 / MG**
AgInt na TutPrv no

Números Origem: 06787601920118130024 10024110678760004 10024110678760009
6787601920118130024

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADOS : ABDALA LOBO ANTUNES - MG079929

RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

MARIA BEATRIZ PENNA MISK - MG052506N

RECORRIDO : JULIANA CORRADI NUNES COELHO

REPR. POR : DEUZENY GOMES CORRADI COELHO - CURADOR

ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA - MG042972

ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA - MG112536

GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES - MG112835

AGRAVANTE : JULIANA CORRADI NUNES COELHO

REPR. POR : DEUZENY GOMES CORRADI COELHO - CURADOR

ADVOGADOS : GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES - MG112835

LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA - MG042972N

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADOS : ABDALA LOBO ANTUNES - MG079929

MARIA BEATRIZ PENNA MISK - MG052506N

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADOS : ABDALA LOBO ANTUNES - MG079929

RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

MARIA BEATRIZ PENNA MISK - MG052506N

AGRAVADO : JULIANA CORRADI NUNES COELHO

REPR. POR : DEUZENY GOMES CORRADI COELHO - CURADOR

ADVOGADOS : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA - MG042972

ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA - MG112536

GUILHERME COELHO RODRIGUES GOMES - MG112835

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

CERTIDÃO

C54251655181999524548@ 2019/0234382-2 - REsp 1833039 Petição : 2020/0075179-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0234382-2 **AgInt na TutPrv no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.039 / MG

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.